



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGAO PRESENCIAL SRP nº. 039/2022/PMNO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, TOTALMENTE WEB (SISTEMA EM NUVEM), DISPENSANDO A INSTALAÇÃO DE QUALQUER PROGRAMA, PLUG-IN, EMULADOR OU QUALQUER OUTRO RECURSO TECNOLÓGICO QUE SEJA REQUISITO PARA INICIALIZAR O SISTEMA, COM ACESSO ILIMITADO DE USUÁRIOS, E SUPORTE TÉCNICO, OPERANDO COM BANCO DE DADOS RELACIONAL, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS E TREINAMENTO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA/MT.

DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Foi Recebido, via e-mail, no dia 09/12/2022 documento de impugnação da empresa RLZ INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 65.596.744/0001-66, com endereço na Rua Antônio Pereira Braga, nº 366, Jardim Primavera, CEP 15061-310, na cidade de São José do Rio Preto/SP, Fone (17) 3234-7277, aqui representada por seu sócio administrador ROBERTO VIDAL FERRARI, brasileiro, casado, analista de sistemas, inscrito no CPF/MF sob nº 045.572.588-83, com endereço profissional no mesmo local acima referenciado, acerca das disposições do edital da licitação supracitada.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições e trata do conjunto de regras constantes na



Lei 8666/93 e Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores, acerca dos prazos de impugnação conforme a seguir:

24.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falha ou irregularidades que viciaram hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso; (redação extraída do edital de licitação).

Vistas as disposições, a pregoeira não pretende e jamais pretenderia contrariar os princípios, já citados neste, pela Lei 8666/93 Lei 10.520/02 constatando que a referida impugnação foi recebida **TEMPESTIVAMENTE**.

1. DA ANALISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se do pedido de retificação do Edital do Pregão nº 039/2022, onde a impugnante informa as seguintes inconsistências no instrumento convocatório, solicitando alterações das especificações do edital.

É preciso trazer ao cerne da questão o preceito jurídico da Lei 8.666/93, em seu artigo 3º:

...A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1.1. DA REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

Em suma, a Impugnante alega a irregularidade na adoção do pregão na modalidade presencial, sob o argumento de que a medida afasta competidores e não se coaduna com o entendimento predominante sobre a matéria.

Contudo, neste ponto, a impugnação não merece prosperar.



A Administração Pública, desde que, analisada a realidade fática da situação posta e verificada a ocorrência de fatores que demonstrem de forma inequívoca a inviabilidade técnica e/ou a desvantagem da opção eletrônica, poderá optar pelo Pregão Presencial, sendo imprescindível munir o processo administrativo correspondente com adequada justificativa.

Nesta perspectiva, resta amplamente justificada a utilização da modalidade do pregão presencial nos autos do processo licitatório nº. 039/2022. Entre outros motivos, restou consignada a seguinte justificativa de caráter técnico-operacional:

“Preliminarmente, cabe informar que este município implantou o uso de pregão na modalidade eletrônica no início do exercício de 2020, e embora a Administração já tenha realizado outros certames na forma eletrônica, ainda se encontra em fase de adequação e aprimoramento do uso da plataforma “Licitanet”, que é de relevante complexidade quanto ao uso de ferramentas que dependem das transmissões via internet e que corriqueiramente fica “off line””

Conforme disposto pelo ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho, a questão da inviabilidade de utilizar a forma eletrônica do pregão envolve basicamente a ausência de condições materiais para a sua implementação, ainda que também possa considerar-se a hipótese da ausência de capacitação dos servidores do órgão para o seu desempenho.

Para a utilização do pregão eletrônico é indispensável a existência e disponibilidade de uma infraestrutura peculiar, tal como o domínio da tecnologia, diversamente do que se passa com o pregão na forma comum (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão presencial e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 243).

Nesse sentido, conforme demonstrado, Administração Pública Municipal, vem tomando as providências necessárias para utilizar em sua integralidade a ferramenta para o manuseio do pregão na modalidade eletrônica. Contudo, não sendo possível utilizá-lo na presente circunstância.

1.2. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

De igual forma, a Impugnante relata irregularidade na exigência da realização de visita técnica pelos potenciais licitantes.



Primeiramente, a respeito do assunto, cumpre reproduzir o teor do art. 30, III, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

Como se depreende, o inciso III do art. 30 da Lei no 8.666/93 objetiva assegurar que o licitante tenha conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, **evitando, assim, futuras alegações, por parte da contratada, de que foi surpreendida com uma ou outra circunstância fática da qual não teve conhecimento prévio.**

No Acórdão nº 505/2018 – Plenário, cuja sessão ocorreu em 14/03/18, o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou que “a exigência de visita técnica é permitida em casos expressamente justificados, ou seja, não é absolutamente vedada”. A visita técnica poderia ser exigida, assim, como requisito de habilitação do certame desde que se trate de condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado, bem como que esteja justificada esta opção.

Desse modo, para que seja exigida a visita, é necessário que a Administração Pública disponha de justificativa de ordem técnica, conforme doutrina de Joel de Menezes Niebuhr¹. Para tanto, o objeto da licitação deve apresentar alguma peculiaridade, especialmente quanto ao local onde deve ser executado, que justifique a obrigatoriedade da visita por parte das licitantes.

No caso, restou amplamente demonstrado que o objeto da licitação, por se tratar de ferramenta tecnológica, dada a sua especificidade, exige a realização de visita técnica junto à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.

Portanto, indeferida a impugnação neste ponto.

1.3. DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

¹ /n: **Licitação pública e contrato administrativo**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 414.



Não se sustenta o argumento da Impugnante, quando se trata da possibilidade de autenticação dos documento pela comissão de licitação, no sentido de que *“desigual a os participantes não residentes naquela localidade, eis que deverão, obrigatoriamente, para poder participar da sessão designada para o dia 14/12/2022, hospedar-se na cidade dias antes no município de Nova Olímpia/MT”*, na medida em que a Administração oportuniza a autenticação para todos os possíveis participantes, bem como, há a possibilidade da documentação ser apresentada por meio de autenticação por cartório de registro de notas. Ainda, o edital menciona preferencialmente não obrigatoriamente. Ou seja, podendo ser autenticado no dia da sessão.

Resta, portanto, improcedente a impugnação em relação ao ponto discutido.

1.4. DA NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DA DESENVOLVEDORA DO SISTEMA DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS.

A Impugnante se insurge em relação aos documentos exigidos para a comprovação de capacitação técnica, bem como a porcentagem de pontuação mínima exigida na demonstração dos softwares.

De antemão, a insurgência não deve prosperar.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração.

Segundo entendimento do TCU:

Segundo precedentes desta Corte de Contas (Acórdão 2717/2008-TCU-Plenário), **é necessário de que se demonstre no processo licitatório, quando for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** (parte integrante do acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário)

Conforme o Termo de Referência, bem como da própria essência do objeto licitado, resta comprovado a necessidade das exigências ora combatida pela Impugnante, tendo sim aparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que “a



experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”, bem como “para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco.” (TCU)

As exigências previstas no Termo de Referência para que se atenda o objeto da licitação, traduzem atos de complexidade, sendo necessária a comprovação da experiência e domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, de modo que as exigências são todas pertinentes.

Os itens em análise não ferem o princípio da isonomia, tão-menos da competitividade, prestando-se definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, estando em perfeita sintonia com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“5.2) A determinação explícita das exigências

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152
Cep. 78.370-000 Nova Olímpia-MT

técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto lícitado.” (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431)

Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital se encontra em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (grifo nosso)

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, o Município de Nova Olímpia está visando ao atendimento de suas necessidades.



A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

Ora, havendo a necessidade de a eventual vencedora possuir experiência comprovada, nos quantitativos demandados para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses/necessidades da administração.

Portanto, improcedente a impugnação neste ponto.

1.5. DA MANUTENÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO

A impugnante requer a substituição do índice de reajustamento IGPM, pelo IPCA.

Nesse sentido, é importante frisar que o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o edital deve prever o critério de reajuste contratual, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, "admitida a adoção de índices específicos ou setoriais". A própria redação do edital diz "**podendo ser**" e não devendo.

A lei, portanto, não estabelece qual índice deve ser utilizado, desde que a escolha permita retratar a efetiva variação dos custos. Portanto, não há qualquer ilegalidade na escolha do índice IGPM.

Dessa forma, igualmente improcedente a impugnação neste ponto.

2. DOS CONSIDERANDOS

- Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

- Considerando a busca da Administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória para o interesse do atendimento a Administração pública;
- Considerando a análise do documento de impugnação;

3.DA DECISAO

Pelo todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa RLZ INFORMÁTICA LTDA e nego provimento ao pedido de alteração e suspensão do edital - pregão presencial nº. 039/2022, por não haver nenhuma ilegalidade no referido instrumento convocatório.

Nova Olímpia-MT 12 de dezembro de 2022

Eliete silva

Pregoeira oficial

Port.235/2022